



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2233333 - SP (2025/0339184-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
AGRAVADO : MILA TOLEDO ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA UNIPESSOAL
ADVOGADO : VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A manutenção da decisão agravada justifica-se, pois os conteúdos normativos dos dispositivos mencionados não foram examinados pelo Tribunal de origem, faltando o requisito indispensável do prequestionamento.
2. Para a configuração do prequestionamento, é necessário que o acórdão recorrido apresente pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos por vulnerados, o que não ocorreu no caso em tela.
3. O prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC) exige que a parte tenha oposto embargos de declaração na origem e, em seguida, suscitado a violação ao art. 1.022 do CPC no recurso especial, providências não adotadas pela agravante.
4. O óbice do prequestionamento é autônomo e, uma vez constatado, impede a análise de outros fundamentos, como a desnecessidade de reexame fático ou a análise de precedentes invocados.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2233333 - SP(2025/0339184-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
AGRAVADO : MILA TOLEDO ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA UNIPESSOAL
ADVOGADO : VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A manutenção da decisão agravada justifica-se, pois os conteúdos normativos dos dispositivos mencionados não foram examinados pelo Tribunal de origem, faltando o requisito indispensável do prequestionamento.
2. Para a configuração do prequestionamento, é necessário que o acórdão recorrido apresente pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos por vulnerados, o que não ocorreu no caso em tela.
3. O prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC) exige que a parte tenha oposto embargos de declaração na origem e, em seguida, suscitado a violação ao art. 1.022 do CPC no recurso especial, providências não adotadas pela agravante.
4. O óbice do prequestionamento é autônomo e, uma vez constatado, impede a análise de outros fundamentos, como a desnecessidade de reexame fático ou a análise de precedentes invocados.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, contra decisão monocrática proferida às fls. 1590-1593, que não conheceu do recurso especial por ausência de prequestionamento dos dispositivos infraconstitucionais apontados como violados (Súmulas 282 e 356/STF).

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 1597-1607), a agravante afirma, em suma, que haveria prequestionamento suficiente, ainda que sem menção literal aos dispositivos, e que a controvérsia seria estritamente jurídica e revelaria violação aos arts. 421 e 422 do Código Civil, de modo que o não conhecimento por óbices formais seria inadequado.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 1612-1625, sustentando a inadmissibilidade do recurso.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços empreendidos pela parte agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada, a qual deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

A parte sustenta que a decisão agravada teria incorrido em erro ao não conhecer do recurso especial, pois o acórdão recorrido teria analisado integralmente todos os dispositivos legais que envolveriam a lide, configurando o prequestionamento. A decisão monocrática afasta esse argumento ao consignar que *"os conteúdos normativos dos dispositivos mencionados no recurso especial não foram examinados pelo Tribunal de origem, faltando, assim, o requisito indispensável do prequestionamento"*, acrescentando que, *"para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos por vulnerados"* (e-STJ, fl. 1591).

Assinalou ainda que *"o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, a parte recorrente suscitar a violação ao art. 1.022 do mesmo diploma"*, e que *"na hipótese dos autos não foram opostos embargos de declaração, a fim de sanar a omissão ou prequestionar a matéria, incidindo, na espécie, as Súmulas 282 e 356/STF"* (e-STJ, fl. 1591).

Outrossim, a parte alega que o julgamento do recurso especial não exigiria a rediscussão de fatos ou provas, tratando-se de matéria estritamente de direito, o que afastaria qualquer óbice ao seu conhecimento. A decisão monocrática não enfrenta especificamente esse argumento, tendo fundado o não conhecimento do recurso exclusivamente na ausência de prequestionamento, com incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, sem cogitar da eventual necessidade de reexame fático, conforme acima consignado (e-STJ, fl. 1591).

No que tange ao argumento da parte de que os arts. 421 e 422 do Código Civil, o art. 17 da RN 195/ANS e o art. 23 da RN 557/2022 teriam sido violados, e que o julgamento do recurso especial não demandaria o reexame de provas nem a interpretação de cláusulas contratuais, afastando as Súmulas 5 e 7 do STJ, reprisa-se que o não conhecimento do recurso especial se fundou exclusivamente na ausência de prequestionamento dos arts. 421 e 422 do Código Civil, sem que as Súmulas 5 e 7 do STJ tenham sido invocadas como fundamento, pelo que não houve análise na decisão monocrática (e-STJ, fls. 1591-1592).

Por fim, pelo mesmo motivo, não há que se falar em referência ao precedente invocado pela parte na tentativa de demonstrar cabimento do recurso especial em hipóteses semelhantes. A decisão monocrática não enfrenta esse argumento, pois o não conhecimento do recurso se apoiou exclusivamente no óbice do prequestionamento, com remissão a precedentes distintos, sem nenhuma referência ao precedente invocado pela parte (e-STJ, fls. 1591-1592).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.233.333 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0339184-0

Número de Origem:

00454849220248260100

10601923320248260100

454849220248260100

45484922024826010010601923320248260100

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783

ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785

DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976

MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435

RECORRIDO : MILA TOLEDO ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA UNIPessoal

ADVOGADO : VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - REAJUSTE CONTRATUAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783

ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785

DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976

MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435

AGRAVADO : MILA TOLEDO ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA UNIPessoal

ADVOGADO : VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026